



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002357-98.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO SANTOS SOUZA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.043

Agravo em Execução Penal nº 0002357-98.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Thiago Santos Souza da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pleito de comutação de pena, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Recurso Defensivo requerendo a concessão do benefício – Pleito que foi indeferido pelo não preenchimento de requisito necessário – Sentenciado que não preencheu os requisitos previstos nos artigos 3º e 9º, § único, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado *Thiago Santos Souza da Silva* contra r. decisão de fls. 01/02, que **indeferiu** os pedidos de indulto e comutação de penas.

Argumenta que o sentenciado preencheu “todos os requisitos objetivos” para a concessão da comutação. Aduz que o Agravante já cumpriu mais de 1/4 de sua reprimenda e “*também já cumpriu mais de 2/3 do que refere-se ao crime hediondo*”.

Requer, assim, seja provido o recurso, a fim de conceder o benefício da comutação, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 06/09).

A contraminuta do agravo foi apresentada às fls. 59/60, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 61.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do Agravo em Execução (fls. 69/70).

É o relatório.

Consta dos autos de origem (fls. 476/484) que o sentenciado, ora Agravante, resgata a pena total de **40 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**, sendo *14 anos de reclusão* por **crime hediondo** (extorsão mediante sequestro) e o restante – *26 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão* –, pela prática de **crimes comuns (roubos majorados e porte ilegal de arma de fogo)**.

Em 25/01/2024, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público, nos seguintes termos:

“Considerando a Portaria CNJ 278/2024 e o Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 851/2024 fixando mutirão no período de 1º a 30 de novembro de 2024, manifeste-se o Ministério Público, de forma específica (qual hipótese se enquadra), quanto aos benefícios (indulto e comutação) previstos pelo Decreto 11.846/2023.” (fls. 465 dos autos de origem)

O Ministério Público manifestou-se contrariamente aos benefícios:

“O pedido NÃO comporta acolhimento.”

Com efeito, observa-se que o sentenciado possui condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, assim o pedido não comporta acolhimento ante a vedação legal prevista no artigo 2º do Decreto nº 11.846/23.

Diante do exposto, requiero o indeferimento do pedido

de indulto ante à vedação legal.

Quanto ao pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 11.846/2023 (em razão da Portaria CNJ 278/2024 e do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 851/2024), verifica-se que o sentenciado não preenche os requisitos.

A pretensão, portanto, não comporta acolhimento.

Com efeito, infere-se que o sentenciado é reincidente e foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro (crime hediondo) e roubos majorados, e não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena do crime hediondo e mais 1/4 (um quarto) da pena dos crimes comuns, até 25/12/2023, portanto, fora do período alcançado pelo Decreto nº 11.846/2023.

*Diante do exposto, ausente o requisito objetivo, requeiro o indeferimento do pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 11.846/2023.” (fls. 473/473 dos autos de origem – **destaquei**)*

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida, que indeferiu as benesses:

“Com relação ao indulto, observo que o reeducando cumpre pena em razão da prática de crime equiparado a hediondo e com violência ou grave ameaça contra pessoa, ou seja, delitos impeditivos do benefício almejado conforme artigo 1º e 2º, do Decreto em voga.

Quanto à comutação de penas, observo que o executado, reincidente, não cumpriu 2/3 (dois terços) da sanção relativa ao delito hediondo e mais 1/4 dos crimes comuns até 25/12/2023, conforme boletim

informativo à págs. 476/484, não preenchendo, assim, o requisito objetivo.

Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios de indulto e comutação de penas com base no Decreto nº 11.846/2023, por ausência de requisito objetivo, formulado em favor do sentenciado THIAGO SANTOS SOUZA DA SILVA, MTR: 335831, atualmente custodiado na Penitenciária de Presidente Bernardes.”
(fls. 01/02 – **destaquei**)

No presente recurso, a Defesa busca a concessão da **comutação**.

No entanto, o pleito **não comporta acolhimento**, como bem fundamentou a D. Procuradoria de Justiça, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

“Nos termos dos arts. 3º e 9º do referido decreto, o sentenciado reincidente que tenha cometido crimes impeditivos e comuns fará jus à comutação de 1/5 das penas referentes aos crimes comuns se houver cumprido 1/4 delas, além de 2/3 das penas correspondentes aos delitos impeditivos.

A defesa insiste em que o requisito temporal foi preenchido. Porém, apesar de não haver cálculo específico que tome por base a data-limite de 25/12/2023, o boletim informativo de 26/11/2024 (fls. 476/484 dos autos principais) permite concluir que não assiste razão ao apelante.

Dois terços de 14 anos de reclusão (pena do crime impeditivo) equivalem a 9 anos e 4 meses. Um quarto de 26 anos, 10 meses e 20 dias (penas dos delitos comuns) resulta em 6 anos, 8 meses e 20 dias.

Portanto, para obter a comutação THIAGO deveria

ter cumprido, em 25/12/2023, 16 anos e 20 dias de reclusão.

Ocorre que em 26/11/2024 (data do citado boletim informativo), ele cumprira 5.330 dias de pena, correspondentes a 14 anos, 7 meses e 2 dias. Ou seja, em 25/12/2023 a pena total cumprida era de 13 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão.

Em suma, na data-limite do Decreto nº 11.846/2.023 faltavam mais de 2 anos de 4 meses para o agravante ter direito à pretendida comutação.” (fls. 69/70 – destaquei)

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora